



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 (SRP).

OBJETO: Registro de preço para futura ou eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo automotores, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA.

RELATÓRIO:

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do SISTEMA LICITANET, no endereço www.licitanet.com.br, pelas empresas: PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.688.587/0001-24; NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 08.016.893.0001/75; M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.038.767/0001-16.

A empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 23.188.924/0001-69, apresentou as suas contrarrazões no prazo designado.

Ab initio, destacamos que nas licitações que realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Administração, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo Setor Técnico da Prefeitura de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula *“comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”*, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Nesse sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interpostos, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal Licitanet.

DAS RAZÕES DO RECURSAIS

DAS RAZÕES DA EMPRESA PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI:

Em suas razões recursais a empresa alega que:

“No dia 31/08/2021, durante o processo de análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro julgou INABILITADA esta empresa Recorrente. Para tanto, alegou que a empresa não cumpriu com o exigido no edital, especificamente com a “(...), não apresentação do termo de abertura e encerramento referente a ao livro diário de 2020, (...),” destacando que a inabilitação da Recorrente se deu por tal motivo. Posto isto, destaca-se que houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tal documento fosse demonstrado, além de que o documento responsável pela inabilitação desta empresa poderia ser facilmente consultado pelo sistema online, sendo incabível a exclusão da Recorrente do presente certame baseada em tal argumento, configurando, assim, um excesso de formalismo por parte do senhor pregoeiro que deixou de analisar e alcançar o melhor interesse público por questões de formalidades claramente sanáveis.”

“a empresa vencedora apresentando proposta comercial sem a apresentação da composição de custos envolvidos, bem como da especificação de sua proposta referente aos itens 7 e 8, onde os veículos apresentados, são incompatíveis com o objeto o objeto sugere veículos como fiat dobro flex e o mesmo colocou veículos fiat ducato a gasolina o que é totalmente inconcebível tendo em vista que não existem veículos com esta especificação, quanto a especificação de sua proposta referente a indicação do combustível para os itens vencidos (Itens 9 e 10), onde os veículos apresentados, sendo eles do ano vigente e modelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

exposto na proposta não existem no mercado com a opção de combustível descrita”

Em seus pedidos requer:

“TOTAL PROCEDÊNCIA deste recurso, ora apresentado, para que a Autoridade Pregoeira declare a HABILITAÇÃO da empresa PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI.”

DAS RAZÕES DA EMPRESA NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI:

Em suas razões recursais a empresa sustenta que:

“Posto o Pregão Eletrônico em epígrafe, fora classificada a empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 23.188.924/0001-69, no tocante ao Itens 01 a 10 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, apresentando proposta comercial claramente em descumprimento do prazo de envio, como exige o edital em seu Item 10.1, onde a proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (Duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, o que não fora obedecido, além da não apresentação da composição de custos em sua proposta, bem como da especificação de sua proposta referente a indicação do combustível para os itens vencidos, especialmente no que tange aos Itens 9 e 10 – “VEICULO TIPO VAN, SEM MOTORISTA, COM MOTOR DE 2.5, TRAÇÃO DIANTEIRA, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 7 (SETE) MARCHAS, SENDO 6 FRONTAIS E UMA RÉ, COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ÁLCOOL, (...)”. Ressalta-se que para veículos deste ano e modelo não existe no mercado tais opções de combustível. Outrossim, no dia 31/08/2021, no processo de análise das propostas, o pregoeiro RECUSOU a proposta realizada pela empresa recorrente. Para tanto, alegou que a empresa não cumpriu com o exigido no edital, especificamente no “Item 6. DO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (6.1.2. Marca; 6.1.3. Modelo; 6.1.4. Fabricante; 6.1.5. Ano de fabricação; 6.1.6. Tipo de combustível; 6.1.7. Garantia)”, informando que nenhum desses itens foram preenchidos na proposta inicial encaminhada no sistema. Posto isto, destaca-se que houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tais dados fossem informados, até pelo fato de que o sistema utilizado não prevê esta opção de preenchimento, sendo incabível a recusa da proposta da Recorrente baseada em tal argumento, configurando, assim, um excesso de formalismo por parte do senhor pregoeiro que deixou de analisar e alcançar o melhor interesse público por questões de formalidades claramente sanáveis.”.

Quanto a seus pedidos a empresa recorrente requer:

“Requer, assim, a TOTAL PROCEDÊNCIA deste recurso, ora apresentado, para que a Autoridade Pregoeira declare a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, entregando o objeto licitado para a recorrente, uma vez que apresentou a melhor proposta condizente com os preços de mercado e com as exigências contidas no Edital de Licitação.”

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES

LTDA:

Em suas razões recursais a empresa recorrente em síntese destacam-se os seguintes pontos:

“Esta Impetrante se credenciou como Licitante do processo acima e vem impetrar o recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação que classificou A PROPOSTA e HABILITOU a empresa R&T MULT SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 06.035.835/0001-63, requerendo, para tanto, o seu conhecimento e provimento, a fim de reformar a vossa decisão ocorrida em sessão pública eletrônica, considerando os fatos que serão apresentados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

aqui, e que sua decisão seja ISONOMIA em INABILITAÇÃO DA EMPRESA DA DISPUTA, por DESCUMPRIMENTO as normas do EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2021(...)"

"SR. PREGOEIRO, VISANDO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, APRESENTAMOS RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA R&T MULTI SERVIÇOS EIRELI, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO, E A FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA TAL."

Pedindo ao final que: *"PEDIMOS QUE A EMPRESA R&T MULTI SERVIÇOS EIRELI, SEJA INABILITADA DO PREGAO, POR DESCUPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL."*

DAS CONTRARRAZÕES:

Analisando o procedimento eletrônico, houve a apresentação de contrarrazões no prazo determinado. Onde **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, apresentou suas contrarrazões pela improcedência dos recursos. Quanto ao recurso da empresa **PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI** em síntese argumenta que:

"Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado através do sistema Licitanet, no entanto, mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi realmente apresentado por quem de fato teria legitimidade para tanto."

"Nesta esteira, verifica-se que de posse ao recurso interposto pela recorrida, esta em momento algum apresenta provas de suas alegações, ou ainda qualquer outro indício suficiente para tal questionamento, mas tão somente proferiu alegações, estas graves inclusive, mas que não passam de palavras sem qualquer peso comprobatório. Portanto, diante do fato concreto, a alegação de inexecuibilidade alegada pela recorrente deverá ser fundamentada, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

demonstrar quais os elementos que tornam a proposta, inexequível, o que de plano não ocorreu. Ainda nesta esteira, a respeito da comprovação de exequibilidade, a recorrente sugere a inabilitação da recorrida apenas sob o argumento da não apresentação de planilha de custos, ou ainda do dever de realizar diligência. No que se refere a composição de custo, conforme pode se comprovar através de simples análise dos documentos anexados aos autos, esta recorrida de forma espontânea apresentou composição de custos, conforme documentos anexos aos autos, podendo ser localizada na janela “documentos complementares”, com documento nominado “planilha de custo final”.”

“A recorrente solicita a inabilitação da recorrida sob o argumento de impossibilidade de aferição da proposta referente aos itens 09 e 10, mas os argumentos não são legitimados para adoção de tamanha proporção.(...)”

“O que de fato ocorreu, fora apenas um mero erro de digitação no preenchimento da proposta, mas que em nada modifica os elementos, as condições propostas, principalmente quanto ao prazo, forma e preço proposto. Cabe ressaltar que não se trata de uma nova proposta, mas que tal equívoco poderia ser sanado com uma simples consulta, ou um mero esclarecimento. Pedimos sinceras desculpas pelo pequeno erro de digitação, mas ressaltamos a proposta apresentada, e que o mero equívoco não modifica em nada a proposta anteriormente apresentada.”

“A recorrente em suas razões recursais, solicita de forma equivocada a inabilitação da recorrida, sob o argumento de inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida. A proposta inexequível trata-se daquela que apresenta-se como impossível de seu cumprimento, dentro do âmbito de Licitações públicas, implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestadamente insuficiente para cobrir os custos, sem condições de ser cumprida. Para coibir tais atitudes, o legislador sabiamente proibiu tal conduta, conforme poderemos ver no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93.”

“Em relação ao dispositivo legal acima descrito, cabe observar um detalhe importante, o legislador adotou a seguinte redação “manifestadamente inexequível”, adotando zelo e cuidado com o instituto da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

exequibilidade, para que não se confunda uma proposta com preço mais baixo, com valor inexequível, para isto adotou a palavra “manifestadamente”, ou seja a desclassificação não é passível a qualquer proposta com valor abaixo das médias dos demais participantes, mas tão somente às de flagrante desequilíbrio financeiro, ao ponto de tornarem-se impossíveis de serem cumpridas. Neste prisma, encontram-se dificuldades de medir tal expressão “inexequibilidade”, visto que o valor que para algumas participantes pode não ser suportado, para outras participantes pode ser executado sem qualquer problemas. Para isto, o legislador trouxe consigo o cuidado em estabelecer parâmetros de aceitabilidade de propostas, conforme podemos verificar no próprio art. 48, § 1º da Lei 8.666/93.”

“Nobre julgador, com base nos valores orçados por essa Administração, e os valores apresentados pela recorrida, o valor proposto por esta recorrida está em torno de 40% a menor que o valor orçado pela administração, o que não pode ser encarado como desvantagem, mas sim como alcance do valor mais vantajoso aos cofres públicos.”

“Portanto, não há qualquer vedação no sentido de baixar o preço até o limite exequível, ou ainda de se propor valores com descontos, que geram economia de escala, o que existe é a vedação a apresentação de propostas manifestadamente inexequível, que não é o caso da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que os percentuais estão consideravelmente dentro dos limites impostos por Lei, e previstos em Instrumento convocatório.”

“Requeremos a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, e, portanto, a devida INABILITAÇÃO das empresas recorrentes: PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI, pelas razões de fato e direito apresentadas”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Em face do recurso da empresa **NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, destacam-se os seguintes argumentos contrarrazoados:

“Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado através do sistema Licitanet, no entanto, mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi realmente apresentado por quem de fato teria legitimidade para tanto.”

“DA PANE ELÉTRICA E DAS PROVAS APRESENTADAS A recorrente tenta de forma desarrazoada desqualificar os acontecimentos referente a pane elétrica, comportamento adotado pela recorrida, e ainda as provas apresentadas por esta recorrida como meio comprobatório de suas alegações e boa-fé. Ao contrário do que propõe a empresa recorrente, quando em suas alegações deixa ressaltar que o não envio da proposta e documentos de habilitação, fora de forma proposital, deixando de enviar proposta consolidada em tempo hábil, ou ainda por negligência, viemos através destas contrarrazões, relatar que tal argumentos não merecem prosperar, pois não refletem a realidade dos fatos. Desta forma, conforme manifestação desta empresa recorrida presente aos autos, o não envio da proposta consolidada, se deu em razão de uma pane elétrica no bairro onde fica localizado a sede da empresa, evento este que não poderia ser previsto, e nem poderíamos termos nos preparados, pois simplesmente não era de nosso conhecimento, uma vez que não fomos notificados a respeito. Diferente do que fora relatado pela recorrente, onde informa que sabíamos em tempo real (inclusive durante a falta de energia elétrica) dos atos do procedimento licitatório, agimos, assim que possível, para sanar tal ocorrido, sendo que esta empresa recorrida, informou o motivo do não envio da proposta consolidada, através de e-mail, anexando as provas existentes, comprovando a veracidade dos fatos ocorridos, e ainda a boa-fé em sua atuação. A respeito do uso do aplicativo durante a falha elétrica, a resposta é bem simples, tal comunicado fora realizado por meio de celular, qual possui bateria autônoma, e através de seu pacote de dados de internet, fora



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

feito o contato. Cabe salientar inclusive, que é normal dentre as operadoras de telefonia móvel, planos que ofertam o uso gratuito do aplicativo WhatsApp, sem descontar da franquia, ou mesmo que esgotado o uso de dados da franquia.”

“A respeito dos acontecimentos dos fatos narrados, este caracteriza-se como caso fortuito, onde trata-se de evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Em que pese a Lei de Licitações, somente aborda o tema, na seção que trata a respeito da alteração dos contratos administrativos, não fazendo qualquer previsão quanto a fase habilitatória do processo licitatório. Em face da lacuna legislativa existente no presente fato, o nobre julgador não pode se ater somente as legislações específicas ao tema licitações públicas, devendo buscar refúgio e fundamentos jurídicos nas demais legislações infraconstitucionais presentes em nosso ordenamento jurídico.”

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS

A recorrente em suas razões recursais, solicita de forma equivocada a inabilitação da recorrida, sob o argumento de inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida. A proposta inexequível trata-se daquela que apresenta-se como impossível de seu cumprimento, dentro do âmbito de Licitações públicas, implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestadamente insuficiente para cobrir os custos, sem condições de ser cumprida. Para coibir tais atitudes, o legislador sabiamente proibiu tal conduta, conforme poderemos ver no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93.

“Em relação ao dispositivo legal acima descrito, cabe observar um detalhe importante, o legislador adotou a seguinte redação “manifestadamente inexequível”, adotando zelo e cuidado com o instituto da exequibilidade, para que não se confunda uma proposta com preço mais baixo, com valor inexequível, para isto adotou a palavra “manifestadamente”, ou seja a desclassificação não é passível a qualquer proposta com valor abaixo das médias dos demais participantes, mas tão somente às de flagrante desequilíbrio financeiro, ao ponto de tornarem-se impossíveis de serem cumpridas. Neste prisma, encontram-se dificuldades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

de medir tal expressão “inexequibilidade”, visto que o valor que para algumas participantes pode não ser suportado, para outras participantes pode ser executado sem qualquer problemas. Para isto, o legislador trouxe consigo o cuidado em estabelecer parâmetros de aceitabilidade de propostas, conforme podemos verificar no próprio art. 48, § 1º da Lei 8.666/93.”

“Nobre julgador, com base nos valores orçados por essa Administração, e os valores apresentados pela recorrida, o valor proposto por esta recorrida está em torno de 40% a menor que o valor orçado pela administração, o que não pode ser encarado como desvantagem, mas sim como alcance do valor mais vantajoso aos cofres públicos.”

“Portanto, não há qualquer vedação no sentido de baixar o preço até o limite exequível, ou ainda de se propor valores com descontos, que geram economia de escala, o que existe é a vedação a apresentação de propostas manifestadamente inexequível, que não é o caso da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que os percentuais estão consideravelmente dentro dos limites impostos por Lei, e previstos em Instrumento convocatório.”

“requeremos a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, e, portanto, a devida INABILITAÇÃO das empresas recorrentes: NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, pelas razões de fato e direito apresentadas (...)”

Considerando o recurso interposto pela empresa **M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, destacam-se os seguintes argumentos contrarrazoados:

“A recorrente, em sua tentativa de êxito, tenta de forma desarrazoada desqualificar as provas apresentadas por esta recorrida como meio comprobatório de suas alegações e boa-fé, alegando a existência de controvérsia dos documentos enviados, com a realidade dos fatos. Ao contrário do que propõe a empresa recorrida, quando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

em suas alegações deixa ressaltar que o não envio da proposta e documentos de habilitação, fora feito de forma proposital, ou ainda por negligência desta requerida, viemos através destas contrarrazões, relatar que tais argumentos não merecem prosperar, pois não refletem a realidade dos fatos. Desta forma, conforme manifestação desta empresa recorrida presente aos autos, o não envio da proposta consolidada, se deu em razão de uma pane elétrica no bairro onde fica localizado a sede da empresa, evento este que não poderia ser previsto, e nem poderíamos termos nos preparados, pois simplesmente não era de nosso conhecimento, uma vez que não fomos notificados a respeito.”

“Nobre julgador, assim que possível, esta empresa recorrida, informou o motivo do não envio da proposta consolidada, anexando as provas existentes, comprovando a veracidade dos fatos ocorridos, e ainda a boa-fé em sua atuação. A respeito do uso do aplicativo durante a falha elétrica, a resposta é bem simples, tal comunicado fora realizado por meio de celular, qual possui bateria autônoma, e através de seu pacote de dados de internet, fora feito o contato. Cabe salientar inclusive, que é normal dentre os planos de operadoras de telefonia, planos que ofertam o uso gratuito do aplicativo WhatsApp, sem descontar da franquia, ou mesmo que esgotado o uso de dados da franquia. Conforme os autos processuais, a recorrida juntou o referido informativo disponibilizado pela concessionária de energia elétrica Equatorial.”

“De acordo com os documentos habilitatórios, o endereço da sede da recorrida é Rua Ó de Almeida, nº 207, altos, bairro: Campina, Belém/PA, e conforme o informativo acima, um dos bairros atingidos é justamente o bairro de endereço da recorrida (campina), restando comprovado que verdadeiramente o local de endereço da recorrida foi alvo de pane elétrica, que fora denominado desligamento,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

fato este totalmente alheio à vontade das partes envolvidas no presente procedimento licitatório.”

“A respeito dos acontecimentos dos fatos narrados, este caracteriza-se como caso fortuito, onde trata-se de evento que não se pode prever e que não podemos evitar.”

“Um dos elementos caracterizadores do fornecimento de energia elétrica é a sua continuidade, ao ponto que a sua interrupção está alheia ao conceito definidor de tal atividade, sendo impossível ao consumidor prever de juízo próprio o momento de sua interrupção. Em uma interpretação e aplicação ao caso concreto, o devedor configura-se como o consumidor de energia elétrica (a recorrida), e expressamente não podemos ser responsabilizados, pois não sabíamos que tal evento iria acontecer, muito menos demos causa a referida ocorrência. Os efeitos tornaram-se impossíveis de evitar ou impedir visto que com a ausência de energia elétrica, tornou-se inviável utilização dos computadores e conseqüentemente o acesso as informações e dados necessários e ainda acesso aos documentos habilitatórios, uma vez que estão armazenados em seus registros e memórias digitais. Desta forma, ante a ausência de notificação prévia por parte da empresa concessionária de energia elétrica, bem como a impossibilidade de evitar ou impedir a ocorrência do fato (pane elétrica) e seus efeitos, são elementos caracterizadores da ocorrência do caso fortuito, previsto em lei, qual é clara quanto a ausência de responsabilidade da recorrida no presente feito.”

“De modo, que sugerir a inabilitação da recorrente, com base em frágeis argumentos apresentados pela recorrente, desarrazoados e desproporcionais com o estabelecido em Lei e em Edital, suscitando para tal a adoção dos nobres princípios mencionados, vai à contramão do verdadeiro significado destes, e contrário ao devido processo legal.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“requeremos a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, e, portanto, a devida INABILITAÇÃO da empresa recorrente: M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e direito apresentadas”

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 021/2021, com a abertura da sessão no horário definido no instrumento convocatório.

As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro, atendendo os critérios de análise e julgamento das propostas, e a devida análise e documentos de habilitação.

Conforme indicado a empresa ao final classificada em primeiro lugar, fora convocada para apresentar sua proposta reajustada (consolidada) no prazo indicado no edital, que seria de duas horas. E a partir dos fatos narrados, a empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI não encaminhou via sistema o documento. Então posteriormente a licitante apresentou justificativa ao Pregoeiro via email, que segundo a recorrida impossibilitou o envio no prazo via sistema, o fazendo através do endereço eletrônico.

Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes.

Após manifestadas as intenções recursais apresentaram as devidas razões e contrarrazões.



DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se verificar se foram devidamente cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade do recurso e guardado o direito ao contraditório.

No caso em apreço, conforme indica a Recorrida em suas contrarrazões, as licitantes PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI e NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, apresentaram suas razões recursais de forma apócrifa. Ou seja, sem a assinatura dos subscritores dos recursos.

Contudo verifica-se que tais documentos não contemplam condição essencial para prosseguir regularmente, uma vez que estes são apócrifos, e como tal desprovido de requisito de validade e inexistência, ocasionando sua inexistência jurídica.

É oportuno esclarecer que os atos administrativos dentre os quais o procedimento licitatório, são essencialmente formais, sendo requisito de validade a competência para firmá-lo. Um recurso não devidamente assinado impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das alegações e fundamentos ali firmados.

Dito isso, e considerando a apresentação de documento sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. (STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.)”

Vejamos, ainda que considera o STF, INEXISTENTE O RECURSO QUE NÃO POSSUIR ASSINATURA:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, caput; e 7º, IV, ambos da Constituição. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o aresto objurgado está em perfeita consonância jurisprudência dominante do STF. O agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que a petição é apócrifa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso não assinado pelo procurador do recorrente. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso sem assinatura. Inexistente. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado. 2. Agravo regimental não-conhecido.(AI 697.476- AgR, Rel. Min. Menezes Direito) RECURSO. Agravo de instrumento. Alegação de ofensa à Constituição. Comprovação de ausência de prejudicialidade. Recurso conhecido. Provada a existência de matéria constitucional autônoma, deve o recurso ser conhecido, presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Agravo regimental não provido. A falta de assinatura do advogado na petição de recurso não é mera irregularidade sanável, mas defeito que lhe acarreta inexistência. (AI 648.037-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso) Ademais, não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Nesse sentido, vejam-se as seguintes s: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido. (AI 558.463-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTERIORES AGRAVOS REGIMENTAIS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. Não se conhece do recurso em que ausente assinatura do advogado, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (RE 602.956-AgR-AgR-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber) Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ARE: 767472 CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/12/2014, Data de Publicação: DJe-248 DIVULG 16/12/2014 PUBLIC 17/12/2014)”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Vejam, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG):

“Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”. TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14.

Noutra situação, no Mandado de Segurança nº 6105/DF, em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada.” E também: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A expressão "Documento eletrônico recebido na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital. 2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1335192 PR 2012/0156722-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)”

Em linhas gerais, qualquer documento apócrifo, é declaração nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido de seus argumentos e informações para com a Administração Pública, vício este que não se caracteriza como mera irregularidade.

Pelo exposto, conclui-se que os recursos em questão contrariam o ordenamento jurídico, haja vista serem apócrifos, o que implica em sua inexistência jurídica.

Nessa senda, ainda que não conhecidos os recursos, frente os vícios apontados os fundamentos esposados serão objetos de análise, com o fito de garantir maior lisura e transparência à decisão.

Passamos então aos fundamentos da decisão:

Em estrita análise do que consta nos autos do procedimento eletrônico, e em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, verifica-se que dos argumentos delineados

Quanto ao envio da proposta consolidada pela empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI após o prazo de duas horas.

Conforme devidamente cientificado as licitantes a empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, apresentou o documento “*comunicado*”, informando que deixou de atender a convocação para envio da proposta readequada no dia 31.08.2021, até às 13:50h no portal licitanet, justificando que a área onde a empresa fica localizada foi surpreendida por uma pane na rede de energia elétrica, impossibilitando o envio do arquivo no prazo indicado.

Com fim de demonstrar a veracidade da justificativa, também apresentou comunicado da empresa Equatorial, indicando que no dia 31.08.21,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

estaria realizando em determinados bairros da cidade de Belém, o desligamento programado da rede de energia, incluído o bairro onde se situa a empresa.

Também, informa que entrou em contato com o atendimento da concessionária de energia elétrica, para informar a falta de energia elétrica.

Considerando o caso concreto, a partir de uma abordagem mais sistêmica e primando pelo interesse público, entendo que a reabertura do prazo de envio da proposta readequada é medida possível na situação.

O TCU, no Acórdão 265/2010-P, enfrentou uma situação em que o edital previa tempo determinado para remessa da documentação. Onde a partir da análise do caso expediu a seguinte determinação:

"9.1.34. estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/2005"

Com a finalidade de demonstrar que a partir de cada caso concreto a administração pode auferir a necessidade/possibilidade ou não de se reabrir prazo maior para envio de proposta consolidada, ilustro com outro caso também analisado pelo TCU, no Acórdão 122/2012 – Plenário.

Nesse sentido, entendo que cabe ao pregoeiro também avaliar o caso concreto e, a depender dos motivos que levaram a empresa a não conseguir cumprir o prazo, possibilitar que ela envie o documento fora do prazo, até fora do sistema eletrônico, por fax ou por e-mail, por exemplo, pois o que importa não é necessariamente o sistema que transmite, mas o conteúdo da informação, em favor da interpretação mais favorável aos princípios da razoabilidade do que ao formalismo estrito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Nesse sentido cito decisão em que no sopejamento dos princípios norteadores, cada situação exige uma determinada decisão, primando-se pelo princípio da razoabilidade, caso melhor atender ao interesse público, para exemplo:

“DTZ4565318 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - HABILITAÇÃO - VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - RIGIDEZ EXCESSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O não cumprimento de item editalício - de rigidez excessiva - não pode constituir em fato bastante à eliminação da empresa no processo licitatório (concorrência), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Municipal, através de um maior número de licitantes. (TRT3 - Proc. 1.0701.07.198303-8/002(1) - 6ª C. Civ.- Rel. Edilson Fernandes - DJ 14.04.2009)”

Assim, declino pela possibilidade de reabrir o prazo ou aceitar a documentação por e-mail ou fax, considerando uma interpretação calcada no princípio da razoabilidade, privilegiando o interesse público e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Onde também se estaria prezando pelo princípio da eficiência e da economicidade. Pois não vislumbro prejuízo em flexibilizar, dentro de certo limite razoável, a possibilidade de a empresa apresentar os documentos exigidos para classificação de sua proposta de vencedora, considerando que a empresa demonstrou a devida habilitação mediante adequadas condições de execução do objeto.

Na situação apresentada a decisão por conferir a dilação de um prazo razoável para envio da proposta readequada par além de duas horas como previa o edital, se deu de forma justificada, considerando a situação fática em que não se pode atribuir a desídia da empresa, frente um fato perfeitamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

enquadrado no ordenamento como caso fortuito ou de força maior, o qual não deu causa.

No que tange a alegação de que a proposta da empresa seria inexequível e deveria ser realizar diligência com finalidade de auferir possível inexigibilidade. Segundo os argumentos constantes nos recursos e contrarrazões, essa é uma medida em que a legislação garante, de forma facultativa ao agente responsável pela condução da sessão do certame, a realização de diligências para que a empresa demonstre se possui condições de executar o objeto nos valores propostos, à luz da busca da verdade material.

Como se sabe, o entendimento que prepondera no atual regime licitatório é que a questão da inexequibilidade da proposta deve ser aferida diante das peculiaridades de cada caso concreto, observadas as práticas de mercado e as condições de execução efetivamente evidenciadas pelo proponente, respeitadas, por óbvio, as regras estabelecidas no instrumento convocatório para o julgamento das propostas.

Isso significa que, antes de promover a desclassificação de proposta com indícios de inexequibilidade (seja porque muito inferior ao estimado pela Administração ou em relação às demais apresentadas na licitação), deve ser dada oportunidade ao particular para que comprove a viabilidade do preço apresentado. Nessa linha, sinaliza o Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 174/2017.)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“ A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 223/2014.)

“Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 164/2013.)

Ainda que se deduza que para além de uma mera faculdade a administração teria um poder-dever de diligenciar em tais circunstâncias, a situação em que se vislumbra, objetivamente, não vejo que seria caso de diligenciar, uma vez que os valores ofertados pela licitante vencedora não se mostram ínfimos ou significativamente inferiores aos valores de referência orçados pela administração.

Mesmo que a legislação não informe explicitamente um limite para se determinar como inexequível um preço em licitação, a disposição contida no art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, não informa em absoluto a condição de inexequibilidade da proposta. Pois à luz da jurisprudência aqui colacionada, deve se oportunizar por meio de diligências que o licitante demonstre condições de execução.

Mais uma vez balizando-se pelo princípio da razoabilidade, a proposta com os valores mostra-se dentro de padrões aceitáveis. E uma vez que as recorrentes não trouxeram nenhum elemento concreto a demonstrar esse indício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

de inexequibilidade no qual sustentam seus argumentos, não vislumbro a necessidade prática de se buscar diligências dessa natureza, frente a mera insatisfação de outras licitantes, tornando o procedimento ainda mais demorado, quando não há evidências de que adjudicar a licitação com os preços ofertados pela vencedora possa trazer danos ao erário ou prejuízo ao interesse público.

Quanto a possibilidade de qualquer licitante interessado requerer diligências no sentido de auferir a legalidade e exequibilidade das propostas, o edital prevê que:

8.7. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os Indícios que fundamentam a suspeita para aceitação ou não pelo Pregoeiro.

Assim, rejeito os argumentos quanto a necessidade de diligenciar uma vez que não se constata na licitação preços manifestamente inexequíveis, e não trouxeram as recorrentes tais elementos de provas ou indícios hábeis a fundamentar tais suspeitas.

Quanto aos pedidos de desclassificação da proposta reajustada apresentada nos itens 09 e 10, conforme se depreende do caso concreto, e partir da justificativa apresentada pela recorrida de que se trata de um equívoco por erro de digitação, também vislumbro que os argumentos não merecem prosperar. Para tanto lanço mão da jurisprudência uníssona do TCU quanto essa matéria.

Nessa situação verifica-se que o erro suscitado na planilha, a partir das demais informações e documentos apresentados, é que estes não comprometem a substância da proposta.

Ao pesquisar no acervo de acórdãos do TCU, verifica-se que as decisões da corte são nessa direção, e para ilustrar cito a seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela pregoeira pelas razões a seguir expostas. Quanto à natureza das correções que seriam necessárias na proposta da Butarello, tratam-se apenas de custos de insumos e serviços, de forma de que tais alterações não modificariam a substância da proposta, conforme o art. 26, §3º, do Decreto 5.450/2005, não se confundindo com supressões/alterações/adições destes mesmos insumos e serviços.”

Logo, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

No que tange a inabilitação da empresa PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI, considerando que esta deixou de apresentar o balanço patrimonial na forma exigida, pois não apresentou o termo de abertura e encerramento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

referente a ao livro diário de 2020, deixando de atender o requisito de habilitação presente no item 9.3.3 do edital que prevê:

9.3.3. Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente conforme a Resolução CFC nº 1330/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. vir acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, certificando que o profissional identificado no presente documento encontra-se em Situação REGULAR neste Regional, contendo número, validade e finalidade do contador, acompanhado da cópia do seu CRC.

Uma vez que não fora apresentado o balanço patrimonial na forma da lei, tem se por base, deve-se inabilitar o licitante. Uma vez que o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, quanto ao termo “na forma da lei” significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é claro nesse ponto, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Balanço deve ser apresentado, o que fora devidamente apresentado no edital do pregão nº 021/2021.

Pois podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são exatamente:

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Nesse caso, é medida que se impõe a inabilitação frente o desatendimento de requisito habilitatório.

No que tange ao argumento da empresa NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, em razão da desclassificação da proposta da empresa uma vez que não cumpriu com o exigido no edital, especificamente no **Item 6. DO PREENCHIMENTO DA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PROPOSTA (6.1.2. Marca; 6.1.3. Modelo; 6.1.4. Fabricante; 6.1.5. Ano de fabricação; 6.1.6. Tipo de combustível; 6.1.7. Garantia)”,

Segundo sustenta a recorrente, nenhum desses itens foram preenchidos na proposta inicial encaminhada no sistema, e que tal situação caracteriza que houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tais dados fossem informados, até pelo fato de que o sistema utilizado não prevê esta opção de preenchimento, sendo incabível a recusa da proposta da Recorrente baseada em tal argumento, configurando, assim, um excesso de formalismo.

Veja-se que a capacidade de diligenciar visando saneamento da proposta, segundo interpretação já enumerada na decisão, não pode se dar quando estas possam representar alteração significativa na proposta.

De forma que considerando o previsto no item 6 do edital no que tange a apresentação das propostas das licitantes, não se trata de mero erro formal. A inserção posterior de todas as informações essenciais da proposta acarretariam na possibilidade de alteração substancial o valor da proposta, o que não é permitido por lei.

Assim, uma vez não atendido o requisito acima, a desclassificação da proposta é medida adequada, considerando que esta fora apresentada em absoluta desconformidade com edital, de forma a estar materialmente inadequada frente os vícios de natureza essencial que a maculam.

Diante dos fundamentos apresentados, dá-se a presente decisão, lastreada no ordenamento jurídico pátrio e princípios atinentes às licitações públicas.

CONCLUSÃO:

Destarte, sem nada mais a esclarecer, firme nos fundamentos antes delineados o Pregoeiro **RECEBE OS RECURSOS INTERPOSTOS**, para no mérito **JULGÁ-LOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, mantendo-se a**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

decisão que declarou habilitada a empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 23.188.924/0001-69.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada totalmente pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

Abaetetuba/PA, 15 de setembro de 2021.

ANTONIO
DIAMANTINO
NOGUEIRA:3581562
0220

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

PREGOEIRO

Portaria nº 105/2021 – GP.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESMAB

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro, nos autos do PE Nº 021/2021 – CPL/SESMAB/FMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021, que no mérito julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os Recursos Administrativos, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo as razões apresentadas pela recorrente.

Sendo devidamente refutados os argumentos apresentados, venho por meio do presente **RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto Pelas empresas: **PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ: **04.688.587/0001-24**; **NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. **08.016.893.0001/75** e **M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **26.038.767/0001-16**.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba, 16 de setembro de 2021.


M^{te} Francinete Carvalho Lobato
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Portaria nº 018/2021-GP

MARIA FRANCINETE CARVALHO
LOBATO:33068178215
Assinado de forma digital por MARIA FRANCINETE CARVALHO
LOBATO:33068178215

MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO
Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba
Port. nº 018/2021